



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 752086/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA, EDSON PALOTTA NETTO, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, GERALDO GOMES, PEDRO VICENTIN, ROSEMERY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 268/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Pelo conhecimento e parcial provimento. Reforma da decisão contida no Acórdão n.º 3462/17-S2C, com aposição de ressalva e manutenção das multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peças n.ºs 43/49), devidamente recebido pelo Despacho n.º 1875/17-GCIZL (peça n.º 50), interposto por Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirante – CINDEB em face do v. Acórdão n.º 3462/17-S2C (peça n.º 29), por meio do qual foi julgada procedente a Tomada de Contas Ordinária então analisada e, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, reputadas irregulares as contas do CINDEB, alusivas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor *Arquimedes Ziroldo*, bem como a ele cominadas as multas do artigo 87, III, “a” e “b”, da LC n.º 113/05.

Em suas razões recursais (peças n.ºs 40/41), aduz o recorrente, em suma, que, conforme se extrai dos autos, (peças n.ºs 17 a 22), foram ofertados os documentos exigidos na Instrução Normativa n.º 104/2015, *quais sejam, o balanço patrimonial acompanhado da publicação, declarações das agências bancárias (CEF*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e Banco do Brasil S.A) certificando a inexistência de movimentação financeira e certidão de regularidade do contador, e, ainda, que consta na base de dados do TCE/PR o encaminhamento das informações do SIM-AM referente ao exercício de 2014 deste Consórcio, conforme comprovante anexado.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em consonância com o disposto no Despacho n.º 884/19-GCDA (peça n.º 60), avaliou os autos considerando os dados alimentados no SIM-AM e, em sua Instrução n.º 4281/21 (peça n.º 62), opinou pelo parcial provimento do pleito, recomendando seja declarada *a regularidade das contas referentes ao exercício de 2014, tomadas através do processo nº 598221/15, uma vez que foi demonstrado o cumprimento das obrigações de envio dos documentos e dos dados, que o Consórcio não recebeu recursos públicos no exercício e que não possuía saldos patrimoniais no início ou no final do exercício.* Manteve, contudo, *a aplicação das multas administrativas em relação ao atraso no envio dos dados do SIM-AM e da prestação de contas, fato que ensejou a Tomada de Contas Ordinária.*

No mesmo sentido se deu o opinativo constante do parecer ministerial n.º 863/21-7PC (peça n.º 63).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida apreciação do feito, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC n.º 113/05).

Com efeito, nos termos da instrução e do que foi asseverado em sede recursal, verifico assistir razão ao recorrente em seu intuito de ver afastada a irregularidade das contas do exercício de 2014, visto que, de fato, ainda que de modo extemporâneo, o Consórcio em epígrafe alimentou e ofertou parte dos documentos necessários à certificação da regularidade das contas, o que concretizou a orientação prescrita na Instrução Normativa n.º 104/2015-TCE/PR,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

merecendo destaque, outrossim, a ausência de recebimento de recursos públicos no exercício em pauta e de saldos patrimoniais no período ora considerado.

Cabe, contudo, nos moldes do que se encontra pacificado na jurisprudência deste E. Tribunal de Contas, a aposição de ressalva aos atrasos detectados na alimentação dos dados pertinentes no SIM-AM, mostrando-se imperiosa, conforme bem indicado pela unidade técnica, a manutenção das sanções pecuniárias inicialmente suscitadas (vide Prejulgado n.º 10-TCE/PR), notadamente se considerado que a instauração deste expediente – ocorrida em 30/07/2015 – somente se deu por força dos atrasos mencionados – tendo a efetiva inserção dos dados ocorrido apenas em 10/07/2017, conforme certificado na tabela de fls. 06 da peça n.º 62.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **conhecimento e parcial provimento** do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 3462/17-S2C, para o fim de julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Ordinária então analisada e, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, concluir pela regularidade com ressalva das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirante – CINDEB, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Zirolto, tendo em vista os atrasos na alimentação do SIM-AM, com consequente manutenção das multas do artigo 87, III, “a” e “b”, da LC n.º 113/05.

Após o trânsito em julgado, pela adoção das seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 3462/17-S2C e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Ordinária então analisada e, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, concluir pela **regularidade com ressalva** das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirante – CINDEB, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor *Arquimedes Zirolto*, tendo em vista os atrasos na alimentação do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), com consequente manutenção das multas do artigo 87, III, “a” e “b”, da LC n.º 113/05.

II. Após o trânsito em julgado, pela adoção das seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de fevereiro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência